

**MPMS****Ministério Público**  
MATO GROSSO DO SUL

Procedimento Administrativo nº 09.2018.00000665-3

Recomendação nº 0002/2018/PJ/GDS

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por sua representante que esta subscreve, no exercício das atribuições previstas nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso II, ambos da Constituição da República, no artigo 6º, inciso XX, da Lei complementar n. 75/93, no artigo 27, incisos II e IV, da Lei n. 8.625/93 e no artigo 201, § 5º, alínea "c", da Lei n. 8.069/90;

**CONSIDERANDO** o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pela observância da legalidade, impessoalidade e moralidade da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a Resolução n. 015/2007 dispõe em seu artigo 5º que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgão públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

**CONSIDERANDO** competir ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, adotando as medidas legais cabíveis para

**MPMS****Ministério Público**  
MATO GROSSO DO SUL

tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma, dos art. 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, ambos da Lei n. 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes municipais e por entidades que exerçam função delegada do Estado ou do Município ou executam serviço de relevância pública (art. 27, inciso I e IV, da Lei Federal n. 8.625/93, assim, como fiscalizar a fiel observância às leis pela municipalidade e por seus agentes públicos, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a criança e o adolescente, por expressa determinação do art. 227, *caput*, da Constituição Federal, é destinatária da mais absoluta prioridade, por parte do Poder Público, sendo que tal garantia de prioridade, *ex vi* do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dentre outras, importa na precedência de atendimentos no serviço público ou de relevância pública, preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, razão pela qual está o Poder Executivo obrigado a assegurar recursos orçamentários em caráter privilegiado para a implantação e manutenção de políticas de atendimento à crianças e ao adolescente que, por sua vez, terão preferência na execução deste mesmo orçamento;

**CONSIDERANDO** a Constituição Federal estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 205, Constituição Federal), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 04 aos 17 anos, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria (art. 208, inciso I, Constituição Federal);

**MPMS****Ministério Público**  
MATO GROSSO DO SUL

**CONSIDERANDO** que o artigo 206 da Constituição Federal prevê que o ensino será ministrado com base na igualdade de condições para o acesso e permanência da escola e na garantia de padrão de qualidade;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente também garante à criança e ao adolescente, no artigo 53, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o acesso à escola pública e gratuita próxima à sua residência;

**CONSIDERANDO** que há que se entender que o conceito de educação na Constituição, adquire contornos mais compreensivo e abrangente do que a mera instrução, englobando não só a implementação do ensino gratuito e universal, como também meios que permitam o acesso a tal ensino;

**CONSIDERANDO** que a ausência de acesso ao ensino em afronta ao maior de todos os direitos sociais, que é a cidadania, porque esta se qualifica e se consolida com a melhora do nível cultural e educacional das pessoas;

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** o projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc), cujo objetivo é resguardar o direito à educação básica de qualidade para os brasileiros;

**CONSIDERANDO** que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigos 206, VII, c/c 208, § 1º e 2º da CRFB/1988 e artigos 3º, IX e 4º, I e IX da Lei de Diretrizes e Bases da

**MPMS****Ministério Público**  
MATO GROSSO DO SUL

Educação – Lei n. 9.394/96);

**I – BIBLIOTECA**

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 12.244/2010 estabelece, em seu artigo 1º, que todas as instituições de ensino, público e privadas, de todos os sistemas de ensino do País, contarão com biblioteca;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 2º da referida lei federal, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros e materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo e leitura;

**CONSIDERANDO** que o parágrafo único do referido artigo estabelece que será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o artigo 3º destaca que os sistemas de ensino no País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos;

**CONSIDERANDO** que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que nas:

**Escola Luiz Pinheiro da Silva** – CMEI, não há biblioteca;

**Escola Municipal Dois de Maio** não possui biblioteca adequada, visto que não há espaço suficiente para a prática da leitura e pesquisa, bem

**MPMS****Ministério Público**  
MATO GROSSO DO SUL

como profissional especializado – bibliotecário;

Escola Municipal Marinha do Brasil não há biblioteca;

## II – REDE DE GÁS

**CONSIDERANDO** que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que não só são deficitárias, como não há manutenção adequada na rede de gás da escola acima mencionada, sendo comum o seguinte problema: inexistência de rede de gás canalizado, condições ruins de armazenamento de gás de cozinha, na sua maioria no interior da própria cozinha, o que traz evidente risco de fatalidades;

**CONSIDERANDO** que é responsabilidade dos gestores estadual e municipal e do secretário de educação diligenciar junto aos órgãos responsáveis a fim de que promovam a devida e periódica adequação e manutenção da rede de gás das escolas públicas e ensino básico, a fim de garantir o uso seguro dos equipamentos que se alimentam dessas fontes.

**CONSIDERANDO** que na Escola Luiz Pinheiro da Silva – CMEI, os botijões de gás encontram-se dentro da cozinha;

## III – REDE DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS

**CONSIDERANDO** que as informações colhidas através dos questionários integrantes do Projeto Ministério Público pela Educação evidenciam a ausência de rede de incêndio insatisfatória em toda a rede pública de ensino, com destaque para os seguintes problemas:

- a) Ausência de sinalização adequada, e iluminação de emergência;
- b) Ausência de alarmes, e dispositivos de emergência;
- c) Ausência de hidrantes em todas as escolas com mais de

**MPMS**900<sup>2</sup>;**Ministério Público**  
MATO GROSSO DO SUL

**CONSIDERANDO** que no dia da visita, 18 de setembro de 2017, na Escola Luiz Pinheiro da Silva – CMEI, os extintores de incêndio não se encontravam, visto que segundo a Diretora, foram levados para recarregar;

**CONSIDERANDO** que no dia da visita, 19 de setembro de 2017, na Escola Municipal Dois de Maio, os extintores de incêndio haviam sido retirados, visto que estavam vencidos;

#### **IV – EQUIPAMENTO/MATERIAL**

**CONSIDERANDO** que o artigo 206 da Constituição Federal garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

**CONSIDERANDO** que inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, Constituição Federal, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

**CONSIDERANDO** que as informações colhidas através dos questionários integrantes do Projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam a falta:

**MPMS****Ministério Público**  
MATO GROSSO DO SUL

Escola Luiz Pinheiro da Silva – CMEI, de material didático adequado para alunos com deficiência e sala de recursos multifuncionais;

Escola Municipal Dois de Maio, de computadores, visto que estão disponíveis 30 (trinta) computadores, mas somente alguns funcionam e ainda não há internet disponível, para a sala de tecnologia;

Escola Municipal Marinha do Brasil, efetivo funcionamento da sala de tecnologia, com profissional habilitado para ensinar, cuidar e direcionar as tarefas, bem como sala de recursos multifuncionais;

#### **V- DA UNIDADE EXECUTORA**

**CONSIDERANDO** que a unidade executora é uma sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, que tem como objetivo gerir a verba transferida;

**CONSIDERANDO** que as escolas com mais de 50 alunos são obrigadas a ter a unidade executora para receber os recursos, e aquelas que têm menos podem receber via prefeitura ou governo do estado<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que não há cartaz informativo fixado nas dependências da escola em local de fácil acesso e visibilidade, da relação dos membros que compõe a Unidade Executora, bem como relatório informativo sobre os recursos, bens e materiais recebidos;

#### **V – ESTRUTURA FÍSICA DAS ESCOLAS**

**CONSIDERANDO** a relevância do espaço escolar no desenvolvimento da aprendizagem; a necessidade de adequação do tipo de atividade ao local em que foi instalada, bem como do conforto ambiental oferecido e

<sup>1</sup> <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/214-296700251/13118-escola-deve-criar-unidade-executora-para-receber-recursos>, acesso dia 26/02/2018.

**MPMS****Ministério Público**  
MATO GROSSO DO SUL

importância da função social da escola;

**CONSIDERANDO** igualmente, que tão importante quanto construir escolas adequadas é manter as suas dependências e equipamentos em boas condições de uso, conservação e limpeza;

**CONSIDERANDO** por fim, a necessidade de garantia de infraestrutura mínima para as crianças e adolescente matriculados nos estabelecimentos de ensino em questão, de forma a não expor a risco sua integridade física ou comprometer o processo de aprendizagem, o que exige a adoção de medidas céleres por parte deste município de Glória de Dourados, a fim de assegurar padrões mínimos e dignos de funcionamento às unidades da rede pública de ensino;

**CONSIDERANDO** que quanto à estrutura física, foram detectados:

**Escola Municipal Dois de Maio**, destacamento de paredes, destacamento da pintura, vazamento nas torneiras, fios desencapados; janelas quebradas, falta de conservação do piso da quadra esportiva, etc;

**Escola Municipal Marinha do Brasil** infiltração, umidade; destacamento de paredes, destacamento de pintura; vazamentos em torneiras, entupimentos em peças sanitárias (banheiro e bebedouro), piso da quadra de esporte; etc;

**RESOLVE**, em defesa das crianças e adolescentes e, em observância ao princípio do melhor prioridade no interesse da criança e do adolescente;

**RECOMENDAR**, com objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para a responsabilização das autoridades competentes, À **PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS**, na pessoa do Prefeito Municipal e



**MPMS****Ministério Público**  
MATO GROSSO DO SUL

sua Gerente Municipal de Educação, para que adotem as seguintes medidas, **no prazo de 60 (sessenta) dias:**

**Escola Luiz Pinheiro da Silva:**

- I - criar biblioteca, bem como que seja alocado profissional especializado para cuidar da mesma;
- II – providenciar sala de recursos multifuncionais;
- III - providenciar material didático adequado para alunos com deficiência;
- IV - providenciar extintores de incêndio, bem como proceder com a manutenção dos mesmos e fiscalizar a sua validade;

**Escola Dois de Maio:**

- I – melhorar o espaço da biblioteca, de modo que os alunos possam estar no local para realizar leitura de forma tranquila, bem como que seja alocado profissional especializado para cuidar da mesma;
- II – providenciar o serviço de internet eficiente, dos computadores que se encontram na sala de tecnologia, para uso e aprendizagem dos alunos;
- III - providenciar a manutenção estrutural do estabelecimento de ensino em questão, a fim a arrumar destacamento de paredes, destacamento da pintura, vazamento nas torneiras, fios desencapados; janelas quebradas, piso da quadra esportiva;
- IV - providenciar extintores de incêndio, bem como proceder

**MPMS****Ministério Público**  
MATO GROSSO DO SUL

com a manutenção dos mesmos e fiscalizar a sua validade;

**Escola Marinha do Brasil:**

I – construir ou destinar sala já existente para biblioteca, com espaço suficiente para os alunos poderem realizar leitura de forma tranquila, bem como que seja alocado profissional especializado para cuidar da mesma;

II – ativar a sala de tecnologia, para uso e aprendizagem dos alunos;

III – providenciar sala de recurso, a fim de atender as crianças e adolescentes com dificuldade na aprendizagem;

IV - providenciar a manutenção estrutural do estabelecimento de ensino em questão, a fim de arrumar infiltração, umidade; destacamento de paredes, destacamento de pintura; vazamentos em torneiras, entupimentos em peças sanitárias (banheiro e bebedouro), piso da quadra de esporte, etc;

**A todas às escolas municipais:**

I - construir local adequado para armazenar os botijões de gás, a fim de garantir o uso seguro dos equipamentos que se alimentam dessas fontes;

II - providenciar sinalização adequada, e iluminação de emergência; alarmes, e dispositivos de emergência e hidrantes em todas as escolas;

III – providenciar cartaz informativo a ser afixado nas dependências da escola em local de fácil acesso e visibilidade, da relação dos membros que compõe a Unidade Executora, bem como os recursos, bens e materiais recebidos;

# MPMS | Ministério Público

MATO GROSSO DO SUL

Notifique-se o destinatário de que deverá informar à Promotoria de Justiça as providências adotadas para garantir o fiel cumprimento dos termos desta Recomendação, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como de que deverá promover a sua divulgação adequada e imediata.

Advirta-se o destinatário de que o descumprimento da presente recomendação acarretará a propositura de ação judicial cabível.

Encaminhe-se cópia digitalizada desta Recomendação ao Centro de Apoio das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, ao Presidente da Câmara de Vereadores de Glória de Dourados/MS e ao Ministério Público Federal, com objetivo de instruir o Inquérito Civil n. 1.21.001.000373/2014-07.

Glória de Dourados/MS, 28 de fevereiro de 2018.

**Andréa de Souza Resende**  
Promotora de Justiça